



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.900736/2013-31
ACÓRDÃO	1302-007.168 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. PROVAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 02457.82007.310812.1.3.02-9491, referente ao ano-calendário de 2008, informando saldo negativo de IRPJ composto por apenas uma estimativa compensada.

Foi proferido o despacho decisório nº 044452208 (fls. 179), nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 42.120.394/0001-61	NOME EMPRESARIAL DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02457.82007.310812.1.3.02-9491	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	18470-900.736/2013-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115.647,39	115.647,39
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115.647,39	115.647,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.602,21 Valor na DIPJ: R\$ 55.602,21
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.476.902,33
IRPJ devido: R\$ 2.421.300,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
75.113,03	15.022,60	3.259,90

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 a 28). Nas suas razões, refizera toda a sua apuração de IRPJ do período, informando ter apurado o saldo negativo de R\$ 55.602,21, composto por retenções na fonte, estimativas pagas e estimativas compensadas. Colaciona, às fls. 7, uma tabela demonstrando cada um dos créditos componentes do saldo negativo. Em diversas passagens, atribui a responsabilidade à Receita Federal do Brasil, por não ter analisado todas as parcelas que compuseram o direito creditório. Requer o reconhecimento das parcelas de crédito no valor de R\$ 2.905.733,30, superior, inclusive, ao valor informado em DIPJ.

A DRJ analisou o feito e julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 185 a 195). Consignou que ainda que o erro seja atribuível à contribuinte, que informou erroneamente as parcelas que compuseram o saldo negativo do período, foram confirmadas as estimativas pagas (R\$ 650.060,00), a quase totalidade das estimativas compensadas (R\$ 1.286.680,72), retirando-se somente multa e juros, e uma parcela das retenções de imposto

de renda na fonte (R\$ 303.757,58), porque não está comprovado o oferecimento da totalidade das receitas na apuração do resultado. Confrontando as parcelas reconhecidas e o IRPJ devido, o resultado foi de saldo a pagar de R\$ 65.154,43.

A contribuinte teve ciência da decisão e apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 206 a 227). Na peça, requer o reconhecimento total de imposto de renda retido na fonte de R\$ 966.389,36. Apresentou informes de rendimentos (fls. 155 a 171), totalizando R\$ 218.817,18 de imposto de renda retido na fonte, planilha de valores constantes do “e-CAC” cujo valor retido seria de R\$ 707.656,35 e R\$ 39.915,83, informados em DIRF.

Consequente, fora apresentado uma “ratificação do recurso voluntário” (fls. 238 a 252), contudo, aparentemente as alegações estão desconectadas com o caso destes autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada declaração de compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de tributos na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O tema que permanece em litígio diz respeito ao valor não confirmado de retenções na fonte pelo despacho decisório e majorados na decisão da DRJ (R\$ 662.631,78).

Nesse sentido, cabe esclarecer que o desencontro de valores apresentado se trata de matéria fática e que poderia ser sanada pela contribuinte, mediante a apresentação de provas de que sofrera a retenção na fonte de IRPJ. Entretanto, isso não foi feito.

As provas contidas nos autos, aptas a serem valoradas são: a DIPJ do período, os informes de rendimentos e as DIRFs. A contribuinte não trouxe aos autos as notas fiscais e os extratos bancários que comprovasse o recebimento líquido de suas faturas, descontados os tributos retidos na fonte e nem que tais valores foram oferecidos à tributação.

De toda forma, analiso-os.

No que tange à DIPJ 2009, na Ficha 54, a contribuinte informa a retenção na fonte de R\$ 303.757,58. Entretanto, na Ficha 12A, tal valor está zerado, pois, aparentemente, foi incorporado na linha 18 (imposto de renda mensal pago por estimativa).

Por outro lado, apresenta uma planilha denominada “IR – RETENÇÃO NA FONTE – ‘INFORMES DE RENDIMENTOS’” e os respectivos informes (fls. 154 a 171); planilha “IR – RETENÇÃO NA FONTE – VALORES CONSTANTES NA RFB (“E-CAC”) e o relatório do sistema DIRF (fls. 173 a 176). É com base no relatório do sistema DIRF, portanto, que pleiteia o reconhecimento de IRRF a maior do que o informado em DIPJ.

Contudo, o pedido da contribuinte não merece prosperar.

Conforme já salientado na decisão da DRJ, que confrontou todas as receitas e as retenções correspondentes, não há comprovação do oferecimento das receitas que ensejariam a retenção a maior, conforme informado em DIRF. O rendimento/receita relacionado à totalidade das retenções pleiteadas é de R\$ 41.568.909,23, cujos códigos de receita são 1708 (pagamento de serviços profissionais) e 6147 (compreende serviços e mercadorias). Como a maior parte está atribuída à prestação de serviços profissionais, não há como se afirmar que todas as retenções sofridas tiveram suas receitas oferecidas à tributação, haja vista que a Ficha 06A informa receita de prestação de serviços de R\$ 18.102.646,22 no ano de 2008.

Portanto, no caso dos autos, não há provas suficientes para a confirmação integral das retenções na fonte de IRPJ, porquanto não comprovado o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, sendo insuperável o comando da Súmula CARF nº 80.

Súmula CARF nº 80**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010

Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010

Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Considero, portanto, que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, nada tendo que se reformar no acórdão da DRJ.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator